



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100488-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 872 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Inconsistências nos dados enviados na Prestação de Conta e Sistema SAGRES;
2. Desconformidades nos contratos de rateios;
3. Realização de dispensas com valores superiores ao estabelecido na legislação;
4. Pagamento de despesas sem a regular liquidação;
5. Inércia da gestão na cobrança dos atrasos nos contratos de rateios;
6. Ausência de repasse de valores retidos a título de IRRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100488-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Dayse Juliana dos Santos:

CONSIDERANDO as inconsistências de dados entre o processo de prestação de contas e as informações enviadas ao SAGRES-EOF (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO as desconformidades presentes nos contratos de rateios firmados entre o COMSUL e os municípios consorciados (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO a realização de despesas através de dispensa de licitação, com valores acima dos limites previstos na Lei nº 8.666/93 (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO o não apontamento de que valores pagos através das dispensas de licitação estariam com valores acima dos valores de mercado;

CONSIDERANDO as irregularidades quanto aos pagamentos de despesas sem a regular liquidação, em desacordo com o que estabelecem os artigos 62 e 63, § 2º, inc. I e III, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 147, § 1º e art. 149 da Lei nº 7.741/78, foram sanadas (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO que a situação deficitária, decorrente da inadimplência dos entes consorciados nos contratos de Rateios geridos pelo COMSUL (achado 2.1.5), enseja a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que os valores retidos a título de IRRF não estão sendo repassados aos municípios consorciados, demandando a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021

É de se ressaltar que a recalcitrância dos agentes públicos em relação às admoestações firmadas neste voto, independente de quem esteja à frente da unidade jurisdicionada quando da ciência do mesmo, poderá resultar na aplicação da sanção prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.



APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Dayse Juliana dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar controle da conformidade entre os dados enviados através do Sistema SAGRES e relativos a Prestação de Contas.
2. Estabelecer nos contratos de rateio cláusulas de:
 - Detalhamento dos elementos das despesas administrativas conforme estabelece a Lei nº 4320/64;
 - Indicação da forma de cálculo das cotas de rateio;
 - Aplicação de penalidades no caso de atraso ou falta de pagamentos das cotas por parte dos entes consorciados Art. 8, §8º, da Lei 11.107/2005 e Art. 55, incisos VII e VIII, da Lei nº 8666/93.
3. Que todas as dispensas ou inexigibilidades promovidas pelo Consórcio, sejam precedidas de abertura de procedimento administrativo, contendo entre outros documentos, conforme, o caso, estabele as leis de licitação 8.666/93 ou 14.133/21:
 - Parecer técnico ou jurídico, justificando a realização da dispensa ou inexigibilidade, constante a análise sobre o valor máximo de contratação por dispensa (inclusive quanto ao limite máximo anual), previsto nas legislações;
 - Razão da escolha do fornecedor ou executor dos serviços;
 - Estimativa de quantidades das compras ou serviços;
 - Justificativa dos preços (valor contratado X valor de mercado referência do Consórcio).



4. Que só efetue pagamentos de despesas que estejam de acordo com o que estabelecem os artigos 62 e 63, § 2º, inc. I e III, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 147, § 1º e art. 149 da Lei nº 7.741/78;
5. Efetuar cobranças periódicas (mensais) pelas inadimplências nos contratos de rateio, aplicando as sanções previstas;
6. Efetuar os repasses aos municípios consorciados, os valores retidos a título de IRRF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS